

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GO.

Referências

Autos : 5328787-43.2024.8.09.0023
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Marcelos Borges Guerreiro e outros

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; 02) **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; 03) **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e 04) **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, denominados, em conjunto, como **GRUPO GUERREIRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **23.01.2026** (evento nº 589), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

1. DA SÍNTESE

Do impulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu decisão acostada ao **evento nº 589** em que, dentre outras providências, homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado no pelos devedores no **evento nº 54** e seu aditivo anexado ao **evento nº 367**, conforme abaixo reportado:

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES, representantes do denominado “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

No curso do processamento, no mov. 563, foi apresentada a ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em segunda convocação, na qual se deliberou acerca do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos, tendo sido registrada a aprovação da proposta, observados os *quóruns* legais, conforme consignado pelo Administrador Judicial, com a discriminação dos votos por classe de credores e a apuração do resultado final.

Posteriormente, no mov. 564, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou objeção à homologação do plano aprovado, sustentando, em síntese, a necessidade de controle de legalidade pelo Juízo, ao argumento de que não teria sido atingido o *quórum* exigido na Classe II (garantia real), especialmente quanto ao critério de maioria por cabeça, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Alegou, ainda, a existência de cláusulas reputadas ilegais, notadamente aquelas relativas à novação das obrigações, à extinção ou

PÁGINA 2 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

suspensão de direitos em face de coobrigados, fiadores e avalistas, à criação e alienação de unidades produtivas isoladas (UPIs) sem a devida especificação, bem como à possibilidade de deságio e condições de pagamento consideradas excessivas, além de ressalvas quanto à incidência de encargos legais e às consequências do eventual descumprimento do plano.

Sustentou, ainda, a ocorrência de favorecimento indevido a determinados credores, argumentando que o plano teria conferido tratamento desigual entre credores.

Alegou, também, que créditos cedidos a terceiros mantém sua natureza originária, o que, segundo defende, impacta de forma irregular a apuração do *quórum* e o resultado da deliberação assemblear. Apontou, ademais, irregularidades formais na Assembleia Geral de Credores, destacando a ausência de assinaturas válidas, bem como supostas falhas na representação de credores e na documentação apresentada.

Em razão desses fundamentos, pugnou pela não homologação do plano de recuperação judicial, com o reconhecimento das nulidades apontadas.

Em manifestação de mov. 580 os recuperandos rebateram integralmente as objeções apresentadas, afirmando que a Assembleia Geral de Credores foi regularmente instalada e conduzida, com observância estrita às disposições da Lei nº 11.101/2005 e às determinações judiciais anteriormente proferidas.

Defendem que o *quórum* legal foi devidamente atingido, tanto sob o critério econômico quanto sob o critério de maioria por cabeça, consideradas as regras específicas aplicáveis a cada classe, bem como os cenários de votação adotados por determinação judicial, o que assegurou a lisura e a transparência do procedimento.

PÁGINA 3 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Asseveraram inexistir qualquer favorecimento indevido entre credores, defendendo que o plano observou a isonomia dentro de cada classe, sendo eventuais distinções decorrentes de situações jurídicas objetivamente diversas, admitidas pela legislação de regência.

No tocante aos créditos cedidos, afirmaram que a natureza dos créditos já foram analisados por este juízo, inexistindo irregularidade na forma como tais créditos foram considerados para fins de votação.

Quanto às alegadas irregularidades formais, pontuam que a ata da Assembleia Geral de Credores foi regularmente lavrada e assinada, com identificação dos presentes, representantes e votos proferidos, não havendo qualquer vício capaz de macular a validade do ato ou de comprometer o resultado da deliberação e que as assinaturas questionadas na cessão já foram, também, objetos de análise por este juízo.

Ao final, pedem o afastamento integral das objeções, com a consequente homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Por fim, na mov. 587, o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se no sentido de que restaram atendidos os requisitos formais e materiais para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando a regularidade da Assembleia Geral de Credores, a observância do *quórum* legal, bem como a inexistência de ilegalidades flagrantes aptas a obstar a homologação, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de homologação do plano.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O controle judicial não se destina a substituir o convencimento econômico dos credores, tampouco a

PÁGINA 4 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

reavaliar vantagens, desvantagens, taxas, prazos ou condições negociais do Plano.

O que se analisa, aqui, é: (i) se o conclave foi regularmente instalado; (ii) se os votantes possuem legitimidade; (iii) se os créditos foram corretamente considerados para fins de votação; e (iv) se o resultado declarado observa os critérios legais de aprovação.

Do *quórum* não atingido na classe II:

O Banco do Brasil S/A argumenta que o *quórum* legal não teria sido alcançado na Classe II (credores com garantia real), uma vez que a aprovação por cabeça teria resultado em empate, não atingindo a maioria simples exigida pelo art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 45 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Constata-se dos autos que, na Classe II, houve empate na votação por cabeça (50%), não se alcançando, portanto, a maioria simples exigida pelo dispositivo acima transcrito.

Contudo, a circunstância não impede a homologação do plano aprovado.

O ordenamento jurídico prevê um mecanismo alternativo de aprovação, denominado pela doutrina de "*cram down*", previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

PÁGINA 5 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Este dispositivo legal estabelece três requisitos cumulativos que, uma vez preenchidos, autorizam o juiz a conceder a recuperação judicial mesmo diante da rejeição de determinada classe de credores. Trata-se de poder-dever vinculado, não havendo discricionariedade judicial.

Verifica-se o integral preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Primeiro requisito (inciso I - voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes, independentemente de classes): O plano obteve 83,54% do valor total votado, ou seja, R\$ 42.258.604,26 de um total de R\$ 50.582.813,53, superando amplamente o mínimo de 50% exigido.

PÁGINA 6 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Segundo requisito (inciso II - aprovação da maioria das classes votantes): Havendo apenas duas classes com credores votantes, como no caso - Classe II e Classe III, a lei exige a aprovação de ao menos uma delas.

A Classe III (Quirografários) aprovou o plano com 86,49% por cabeça e 82,41% por valor.

Terceiro requisito (inciso III - na classe rejeitante, voto favorável de mais de 1/3 dos credores): Na Classe II, 50% dos credores votaram favoravelmente, superando o mínimo de 1/3 (33,33%) exigido pela lei. Portanto, embora a Classe II não tenha alcançado a maioria numérica por cabeça nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se de forma inequívoca a presença de todos os requisitos necessários ao "*cram down*", circunstância que autoriza a aprovação do plano independentemente da rejeição numérica dessa classe.

O E. Tribunal de Justiça de Goiás possui precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. Apesar de o plano de recuperação judicial não ter sido aprovado na assembleia e nem na forma do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, é possível abrandar os requisitos do aludido dispositivo legal (Cram Down) para reconhecer o abuso do direito de voto de um único credor que recusou o plano, a fim de homologá-lo, com base no princípio da função social da empresa, notadamente porque, no caso, a agravada não possui nenhum débito trabalhista, tributários ou de FGTS e encontra-se com sua unidade fabril em funcionamento, produzindo e gerando empregos e tributos (precedentes do STJ).
AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 5711231.08.2019.8.09.0000, Relator: CARLOS

PÁGINA 7 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020). Registre-se que, embora constem três classes de credores, não houve manifestação de voto na Classe IV, porquanto inexistentes credores presentes ou regularmente habilitados nessa classe. Tal circunstância configura abstenção integral, a qual não inviabiliza o regular prosseguimento da Assembleia Geral de Credores, tampouco obsta a deliberação acerca do plano de recuperação judicial pelas demais classes legalmente constituídas.

Registre-se que, embora constem três classes de credores, não houve manifestação de voto na Classe IV, uma vez que não se verificou a presença do único credor, tampouco a respectiva habilitação. A circunstância configura abstenção integral, a qual não obsta a deliberação acerca do plano de recuperação judicial pelas demais classes legalmente constituídas.

Do Controle Judicial de Legalidade:

O argumento do BANCO DO BRASIL S/A centra-se justamente na não aprovação pela maioria numérica na Classe II, sustentando que a circunstância configuraria ilegalidade impeditiva da homologação.

Ocorre que a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê expressamente a hipótese de aprovação do plano mediante *quórum* alternativo, conforme acima demonstrado. Logo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada.

O controle judicial de legalidade não se confunde com revisão do mérito da deliberação assemblear. Compete ao juiz verificar a regularidade formal da assembleia e o cumprimento dos requisitos legais, mas não substituir a vontade soberana dos credores quanto à conveniência econômica do plano.

PÁGINA 8 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

No caso, todos os requisitos legais foram observados, não havendo vício formal ou material que justifique a não homologação.

Do tratamento diferenciado entre credores:

O BANCO DO BRASIL S/A alega que o plano teria conferido tratamento desigual entre credores, favorecendo indevidamente determinada classe em detrimento de outras.

Sobre este ponto, cumpre esclarecer que a deliberação dos credores em assembleia é soberana, nos limites da legalidade.

Havendo aprovação pela maioria, não cabe ao juiz adentrar no mérito das condições negociais estabelecidas no plano, tampouco avaliar se determinadas cláusulas são mais ou menos vantajosas para esta ou aquela classe.

O controle judicial restringe-se à verificação de ilegalidades manifestas, tais como violação à ordem de preferência legal dos créditos ou discriminação arbitrária dentro da mesma classe de credores, salvo manifesta abusividade, que não é o caso.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Com o corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores... 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão

PÁGINA 9 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas (REsp 1.631.762/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.06.2018).

Nessa inteligência, ressalto os Enunciados n.º 44 e 46 aprovados pela Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

No caso dos autos, a maioria dos credores aprovou o plano, tanto em valor (83,54%) quanto numericamente na Classe III (86,49%). As condições de pagamento estabelecidas refletem a negociação entre devedores e credores, não cabendo a este juízo substituir a decisão por conveniência ou oportunidade.

Logo, conclui-se que as disposições de caráter eminentemente negocial e econômico não podem ser revistas pelo Juiz, o qual deve atuar de modo a retirar do plano as cláusulas que contrariem o direito.

Das cessões de créditos não assinadas:

O BANCO DO BRASIL S/A questiona a validade das cessões de crédito, alegando ausência de assinaturas válidas nos instrumentos de cessão, o que comprometeria a legitimidade dos cessionários para votar.

Conforme se verifica dos autos, todas as cessões de crédito consideradas para fins de votação foram devidamente homologadas por este juízo ou validadas pela Administração Judicial em manifestações anteriores.

PÁGINA 10 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

O cessionário Fernando Destacio Buono votou exclusivamente em relação aos créditos cuja cessão foi regularmente apreciada e reconhecida, conforme demonstrado no parecer da Administração Judicial, que relacionou minuciosamente cada cessão homologada.

Quanto à alegação de ausência de assinaturas, verifica-se que os documentos juntados aos autos contêm assinaturas eletrônicas válidas, conforme certificados de conformidade que acompanham os instrumentos.

Portanto, não há irregularidade formal capaz de invalidar a participação do cessionário na assembleia.

Da natureza dos Créditos Cedidos:

O BANCO DO BRASIL S/A sustenta que créditos originários de atos cooperativos manteriam sua natureza extraconcursal mesmo após cessão a terceiros, o que impactaria a composição do quadro de credores e o resultado da votação.

O argumento já foi definitivamente enfrentado e decidido por este juízo no incidente de Impugnação de Crédito manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA. - SICOOB EMPRESARIAL, autos nº 5862435-54.2024.8.09.0023. Naquele incidente, discutiu-se precisamente a natureza do crédito da cooperativa e a natureza após cessão, tendo a sentença rejeitado o pedido de reconhecimento de extraconcursalidade e mantido a classificação do crédito como concursal.

A decisão transitou em julgado, formando coisa julgada material nos termos dos arts. 502 e 504, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, a matéria encontra-se definitivamente estabilizada, não podendo ser rediscutida nesta fase processual. Eventual insurgência contra a classificação do crédito deveria ter sido manejada por

PÁGINA 11 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

meio de recurso no momento oportuno, o que não ocorreu.

Logo, não há espaço para reanálise da questão, prevalecendo a classificação constante do Quadro-Geral de Credores, com o crédito cedido incluído regularmente entre os créditos concursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 14.11.2025, nos termos da ata constante dos autos.

Conseqüentemente, **CONCEDO** A **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor de **NARCELOS BORGES GUERREIRO** (CPF 011.256.431-37, CNPJ 54.570.714/0001-64), **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO** (CPF 340.047.578-51, CNPJ 54.570.169/0001-06), **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** (CPF 228.651.101-25, CNPJ 54.576.592/0001-13) e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES** (CPF 042.712.796-33, CNPJ 54.569.999/0001-13).

Caberá aos devedores, sob a supervisão da Administração Judicial, cumprir o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo nos termos dos arts. 59 a 61, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e/ou divergências (impugnações) ainda em processamento.

Promovam-se as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação e ações propostas em desfavor destas.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se

PÁGINA 12 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, cumpre registrar que esta banca de Administração Judicial tomou ciência da decisão proferida por este d. juízo recuperacional, que homologou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo apresentados pelo Grupo Guerreiro, constantes do **evento nº 54** e **evento nº 367**.

A homologação se assentou, senão, na regularidade procedimental observada pelos recuperandos, em estrita conformidade com a Lei nº 11.101/2005, bem como no resultado da Assembleia-Geral de Credores, cuja votação atendeu ao quórum especial previsto no art. 58, *caput* e § 1º, da legislação de regência, conforme certificado por este Auxiliar do Juízo no **evento nº 563** e **evento nº 581**.

Verifica-se, portanto, que as etapas essenciais do processo recuperacional foram regularmente observadas, com efetiva participação do corpo de credores e respeito aos prazos materiais e processuais aplicáveis ao respectivo rito.

Assim, o plano homologado atende aos requisitos do art. 53 e art. 58, *caput* e § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, apresentando viabilidade econômica e estabelecendo condições adequadas para a satisfação dos credores, de modo a permitir o soerguimento e a continuidade das atividades empresariais do Grupo Guerreiro.

PÁGINA 13 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:27

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial reitera seu compromisso com a continuidade da fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas no Plano de Recuperação Judicial homologado, mantendo-se à disposição deste d. juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos necessários.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Carlos França
OAB-GO 77.180

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 14 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

